



PROCESSO Nº : 1.302-1/2014
INTERESSADO : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE 2014/RECURSOS ORDINÁRIOS**

DECISÃO

Estes autos encontram-se ainda em tramitação em face de dois Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela e pelo Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra em face do Acórdão n. 227/2015-PC, proferido no julgamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, exercício de 2014, com determinações e multas aos recorrentes.

O primeiro recurso pugna pela reforma da decisão, a fim de excluir a multa aplicada ao atual Prefeito de Porto Estrela, sob o argumento de que se trata de débito junto ao Consórcio anterior à sua gestão.

O segundo recorrente alega divergência em entendimento jurisprudencial sobre a matéria e ausência de prestação de serviços no atendimento de saúde por parte do Consórcio para obter a exclusão da obrigação de pagar o débito junto ao Consórcio, além do afastamento da multa a si cominada.

Após o juízo de admissibilidade positivo, foram os autos enviados à Secex para análise técnica.

Em seu relatório, a Secex acolhe as razões do primeiro recorrente no que tange à responsabilidade do Prefeito de Porto Estrela no exercício ao qual não era gestor, e quanto ao segundo, entende que a multa aplicada está suspensa até o que seja cumprida a determinação constante do Acórdão n. 227/2015-PC.



O Ministério Público de Contas propõe a realização de diligências para:

1 – notificação do atual Presidente do Consórcio para apresentar os cálculos com a discriminação dos valores devidos pela Prefeitura de Tangará da Serra (exercícios de 2012 a 2014) e pela Prefeitura de Porto Estrela (exercício de 2012) em cumprimento às determinações constantes do Acórdão n. 227/2015-PC;

2 – citação do gestor da Prefeitura de Porto Estrela, Sr. Benedito de Oliveira no exercício de 2012, para apresentação de defesa quanto à irregularidade que fora atribuída ao primeiro recorrente.

É o relatório.

DECIDO

O Acórdão n. 227/2015-PC que se encontra pendente de cumprimento em face da interposição dos recursos narrados acima, trouxe as seguintes imposições:

...”**determinando** à atual gestão que, **no prazo de 30 dias**, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles;

....

“**determinando**, ainda, aos prefeitos municipais de: **1)** Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, **no prazo de 30 dias**, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal (...)”



Nos termos do que constou do recurso do Prefeito de Tangará da Serra, o procedimento de apuração do **montante** foi realizado pelo **Consórcio**, conforme transcrição abaixo:

A propósito, o Consórcio notificou extrajudicialmente o ente municipal recorrente em **25/11/2015**, através do **Ofício n. 408/2015**, ou seja, valendo-se do texto contido na decisão do Acórdão n. 227/2015 – PC requereu ao município de Tangará da Serra-MT o pagamento de mais de um milhão de reais:

Através do presente e atendendo determinação do Egrégio Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso, nos autos das contas anuais de gestão do exercício de 2014 – Processo n. 1.302-1/2014 e Acórdão n. 227/2015, NOTIFICO Vossa Excelência, para no prazo de 30 (trinta) dias, quitar os respectivos débitos ou apresentar proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, conforme planilha de débitos do município de Tangará da serra, relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014 que segue em

Entretanto, o **Prefeito de Tangará não concordou** com os valores apresentados porque os considera ilegítimos e busca com este recurso reverter a obrigação de pagar o débito apurado e o afastamento da multa cominada de 15 UPF's/MT.

Dessa forma, a primeira diligência se mostra inadequada, porque o Consórcio cumpriu a determinação do Acórdão n. 227/2015-PC.

No que concerne à segunda solicitação, para **citação** do gestor de Porto Estrela, exercício de 2012, Sr. Benedito de Oliveira, também se mostra imprópria, uma vez que os autos encontram-se em fase de análise dos recursos e a instrução está completa.

Dessa forma, não acolho o Pedido de Diligência n. 84/2016 e **determino** o retorno dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 99 do RITCE/MT.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 28 de junho de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator